DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8770/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8811/2014
PROTOCOLO	: 1499451
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 46/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 104/2014
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE
COMPROMITENTES	: POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME E OUTROS.
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 104/2014** - (peça 06) que deu origem à **Ata de Registro de Preços n.º 46/2014** – (peça 16).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a aquisição de materiais de limpeza e higiene para atender a Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS e suas Secretarias, conforme consignado no Edital - (peça 06 – fls. 1).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 06 - fls. 18).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 16 – fls. 12).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva

ANA-2ª ICE-17275/2014 - (peça 23).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 16759/2015** - (peça 26), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 104/2014* foi instaurado visando à aquisição de materiais de limpeza e higiene para atender a Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS e suas Secretarias, conforme consignado no Edital - (peça 06 – fls. 1).

O quadro final das empresas vencedoras da licitação ficou assim demonstrado:

Empresa Vencedora	**Valor Estimado (R$)**
Potencial Comércio e Serviços Ltda ME	R$ 52.540,90
Reginaldo Guilherme de Morais Marques ME	R$ 51.557,51
Zilda Batista Martins EPP	R$ 41.904,92
Paraíso Alimentos Ltda ME	R$ 58.203,84
Total	**R$ 204.207,17**

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 23 – fls. 5), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 104/2014** realizado pelo **Município de Nova Andradina** e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 46/2014** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina-MS** (CNPJ. nº 03.173.317/0001-18) e as empresas: **Potencial Comércio e Serviços Ltda ME** (CNPJ nº 18.729.614/0001-74); **Reginaldo Guilherme de Morais Marques ME** (CNPJ nº 12.772.446/0001-13); **Zilda Batista Martins EPP** (CNPJ nº 01.828.584/0001-50) e **Paraíso Alimentos Ltda ME** (CNPJ nº 10.704.422/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei

> Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 26 - fls. 1), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que **o procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preço, estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade dos mesmos**, nos termos do artigo 59 inciso I c/c inciso I, e II, do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 104/2014* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 46/2014* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 104/2014** instaurado pelo **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, cujo procedimento licitatório foi realizado pelo Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 46/2014** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53 e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator